



INSTITUIÇÃO  
DE UTILIDADE  
PÚBLICA

# LIGA DOS BOMBEIROS PORTUGUESES

CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E CORPOS DE BOMBEIROS

Comendador da Ordem de Benemerência – 1935  
Membro Honorário da Ordem Militar de Cristo – 1980  
Membro Honorário da Ordem da Liberdade – 2008  
Prémio Direitos Humanos – 2008

FUNDADA EM 18 DE AGOSTO DE 1930 • LEGALIZADA POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DO INTERIOR DE 30-5-1932 • DIÁRIO DO GOVERNO – II SÉRIE, Nº 129 DE 4-6-1932  
FEDERADA NO "COMITÉ TÉCNIQUE INTERNATIONAL DE LA PRÉVENTION ET DE L'EXTINCTION DU FEU" • MEMBRO DA "NATIONAL FIRE PROTECTION ASSOCIATION"

## PROPOSTAS

### DA

## LIGA DOS BOMBEIROS PORTUGUESES

### SOBRE A

## LEI ORGÂNICA DA ANEPC

**Lisboa, 9 de Janeiro de 2019**



A atividade de proteção civil garante a prevenção e a resposta a um conjunto diversificado de riscos coletivos naturais e tecnológicos, tais como os sismos, maremotos, movimentos de vertente, tempestades, inundações, secas e acidentes nucleares, radioativos, biológicos, químicos ou industriais, bem como a prevenção e o combate aos incêndios rurais.

O Programa do XXI Governo Constitucional, no âmbito da melhoria da eficiência da proteção civil e das condições de prevenção e socorro, prevê a adoção de diversas medidas de modo a incrementar a capacidade de fazer face aos riscos. O conhecimento, prevenção e resposta às situações de acidente grave e catástrofe exige a articulação de diversas instituições que atuam operacionalmente sob um comando único.

O robustecimento da autoridade nacional responsável pela proteção civil é fundamental para o estabelecimento de uma estrutura capaz de responder às áreas diversas de intervenção no âmbito da proteção civil, salientando-se a criação da Força Especial de Proteção Civil, que constitui uma força operacional de prevenção e resposta a situações de emergência.

No âmbito da reforma da prevenção e combate aos incêndios rurais, a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil tem a responsabilidade de dar corpo aos princípios que a enformam: o princípio da aproximação entre prevenção e combate, o princípio da profissionalização e capacitação do sistema e o princípio da especialização.

Da presente iniciativa destaca-se ainda o reforço da estrutura operacional da autoridade nacional, com a maior capacitação **do Comando** **da Coordenação** Nacional de Emergência e Proteção Civil e de uma profunda alteração do modelo de relação entre os diferentes níveis da administração, central, regional e sub-regional, com a instituição dos **Comandos** **Centros de Coordenação** Regionais e Sub-regionais de Emergência e Proteção Civil..

No quadro da atividade de proteção civil importa ainda atender ao planeamento civil de emergência, destacando-se a atribuição de novas competências à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil para fazer face, em particular, a situações de crise, nomeadamente em matéria de coordenação e definição da política nacional.

Foram **dividas** **ouvidos** os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Liga dos Bombeiros Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto-lei aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, abreviadamente designada por ANEPC.

## Artigo 2º

### Natureza

1 - A ANEPC é a autoridade nacional em matéria de emergência e proteção civil.

2 - A ANEPC é um serviço central, da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

## Artigo 3.º

### Missão

1 - ANEPC tem por missão planear, coordenar e executar as políticas de resposta a emergências e de proteção civil, designadamente na prevenção e reação a acidentes graves e catástrofes, de proteção e socorro de populações e coordenação da atividade dos bombeiros, nos termos legalmente previstos, bem como assegurar o planeamento e coordenação das necessidades nacionais na área do planeamento civil de emergência, com vista a fazer face a situações de crise ou de guerra.

2 - A ANEPC tem ainda por missão promover a aplicação, a fiscalização e inspeção sobre o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.

3 - A ANEPC, enquanto autoridade nacional, articula e coordena a atuação das entidades que desenvolvem, nos termos da lei, competências em matéria de emergência e de proteção civil.

4 - A ANEPC coordena a atividade dos bombeiros, nos termos legalmente previstos, e através da estrutura Operacional da Direção Nacional de Bombeiros comanda as operações de proteção e socorro desenvolvidas por estes.

Comentário [J1]: Passa para nº 4

## Artigo 4.º

### Atribuições

1 - A ANEPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito do planeamento civil de emergência:

a) Assegurar a atividade de planeamento civil de emergência para fazer face, em particular, a situações de crise ou guerra;

b) Contribuir para a definição da política nacional de planeamento civil de emergência, em articulação com entidades e serviços, públicos ou privados, que desempenham missões relacionadas com esta atividade;

c) Apoiar o funcionamento da Comissão Executiva do Plano Nacional de Regresso, planeia e organiza os treinos com vista à validação do Plano e garante a sua permanente atualização.

2 - A ANEPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito da previsão e gestão de riscos e planeamento de emergência de proteção civil:

a) Assegurar e apoiar a atividade de planeamento de emergência de proteção civil para fazer face, em particular, a situações de acidente grave ou catástrofe;

b) Promover o levantamento, previsão, análise e avaliação dos riscos coletivos de origem natural ou tecnológica, tais como sismos, maremotos, movimentos de vertente, tempestades, inundações, secas e acidentes nucleares, radioativos, biológicos, químicos ou industriais;

c) Elaborar diretivas operacionais no âmbito da prevenção e resposta a riscos naturais e tecnológicos;

d) Promover o estudo, normalização e aplicação de técnicas adequadas de prevenção e socorro;

e) Apoiar a realização de ações de prevenção estrutural, nomeadamente de gestão de combustível, de apoio à realização de queimas e queimadas e de participação em ações de sensibilização;

f) Organizar um sistema nacional de alerta e aviso perante a ocorrência ou a iminência da ocorrência de situação de emergência;

g) Criar uma rede automática de avisos à população em dias de elevado risco de incêndio ou de outros riscos para a população, informando sobre as atividades de risco e medidas de autoproteção;

h) Promover programas e ações de sensibilização para a prevenção de comportamentos de risco, medidas de autoproteção e realização de simulacros de planos de evacuação, em articulação com as autarquias locais;

i) Criar programas ou ações de proteção de aglomerados populacionais e de proteção florestal, estabelecendo medidas estruturais para proteção de pessoas e bens, e dos edificadados na interface urbano-florestal, com a implementação e gestão de zonas de proteção aos aglomerados e de infraestruturas estratégicas, identificando pontos críticos e locais de refúgio, em cooperação com os municípios;

j) Proceder à regulamentação e assegurar a aplicação do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios;

k) Monitorizar as ações de prevenção desenvolvidas por entidades públicas e privadas no âmbito dos riscos naturais e tecnológicos.

3 - A ANEPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito da atividade de proteção e socorro:

a) Garantir a continuidade orgânica e territorial do sistema integrado de **comando** de operações **de proteção** e socorro;

b) Assegurar a coordenação horizontal de todos os agentes de proteção civil e as demais estruturas e serviços públicos com intervenção ou responsabilidades de proteção e socorro;

c) Desenvolver operações de proteção e socorro através da força especial de proteção civil;

d) Acompanhar todas as operações de proteção e socorro, nos âmbitos local e regional autónomo, prevendo a necessidade de intervenção de meios complementares;

e) Planear e garantir a utilização, nos termos da lei, dos meios públicos e privados disponíveis para fazer face a situações de acidente grave e catástrofe;

f) Definir, em coordenação com a Força Aérea, o número, tipologia, características, localização e realocação e o período de operação dos meios aéreos necessários às missões de emergência e proteção civil, sem prejuízo das competências do Instituto Nacional de Emergência Médica, no âmbito do Sistema Integrado de Emergência Médica (SIEM) e dos Centros de Coordenação de Busca e Salvamento no âmbito dos Sistemas Nacionais de Busca e Salvamento (SNBS) Marítimo e Aéreo;

g) Proceder ao despacho de meios aéreos e ao subsequente empenhamento dos mesmos em missões de emergência e proteção civil.

4 - A ANEPC prossegue as seguintes atribuições no âmbito dos recursos de proteção civil:

a) Contribuir **através da Direção Nacional de Bombeiros, (DNB)** para a requalificação, reequipamento e reabilitação dos equipamentos e infraestruturas dos corpos de bombeiros;

b) Apoiar as atividades das associações humanitárias de bombeiros, da Escola Nacional de Bombeiros e de outras entidades que desenvolvem a sua atividade no âmbito da proteção e socorro, nomeadamente através de transferências, no limite de dotações inscritas no seu orçamento;

c) Garantir a administração e a manutenção da infraestrutura das redes de telecomunicações de emergência em exploração pela ANEPC e pelos corpos de bombeiros, sem prejuízo das atribuições da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna;

d) Assegurar os meios necessários às operações de proteção e socorro;

e) Regular a atividade formativa na área operacional da proteção e socorro.

5 - No âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), a ANEPC desenvolve a especialização da Proteção contra Incêndios Rurais (PCIR), orientada para a salvaguarda dos aglomerados populacionais incluindo as pessoas e bens.

6 - A ANEPC, **através da (DNB)** prossegue as seguintes atribuições no âmbito da atuação dos bombeiros:

a) Orientar, coordenar, auditar e inspecionar a atividade dos corpos de bombeiros;

b) Auditar e inspecionar as associações humanitárias de bombeiros no que respeita à utilização dos apoios financeiros concedidos pela ANEPC para as atividades de proteção civil;

c) Promover e incentivar a participação das populações no voluntariado e em todas as formas de auxílio à missão das associações humanitárias de bombeiros e dos corpos de bombeiros;

d) Assegurar a realização de formação dos bombeiros portugueses e promove o aperfeiçoamento operacional do pessoal dos corpos de bombeiros, em articulação com a Escola Nacional de Bombeiros e outras instituições de ensino com oferta educativa e formativa reconhecida ou entidades com competências em áreas que integrem a formação de bombeiros;

e) Assegurar a prevenção sanitária, a higiene e a segurança do pessoal dos corpos de bombeiros, bem como a investigação de acidentes em ações de socorro.

#### Artigo 5.º

##### Âmbito territorial

1 - As atribuições da ANEPC são prosseguidas em todo o território nacional, sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio e dos serviços das regiões autónomas.

2 - A ANEPC pode atuar nas regiões autónomas nas seguintes situações:

a) Em situações de alerta, contingência e calamidade declaradas nos termos da Lei de Bases da Proteção Civil;

b) Mediante solicitação dos governos regionais ou dos serviços regionais de proteção civil;

c) Ao abrigo da cooperação técnica e operacional.

#### Artigo 6.º

##### Colaboração com outras entidades

1 - Para a prossecução das suas atribuições, a ANEPC pode estabelecer parcerias com outras entidades do setor público ou privado, com ou sem fins lucrativos, designadamente instituições de ensino superior e instituições ou serviços integrados no sistema de proteção civil, podendo tais parcerias envolver a concessão de subsídios, nos termos da lei.

2 - No âmbito da colaboração com as Forças Armadas no sistema de proteção civil, designadamente em situações de acidentes graves e catástrofe, a ANEPC promove a articulação institucional e a criação de mecanismos de mobilização de recursos.

3 - A ANEPC colabora, no âmbito da proteção civil, com os municípios e as freguesias, designadamente apoiando a criação de unidades locais de proteção civil.

4 - As estruturas municipais de proteção civil articulam-se operacionalmente com a ANEPC, nos termos definidos no sistema integrado de operações de proteção e socorro (SIOPS).

#### Artigo 7.º

##### Atuação internacional

1 - A ANEPC participa na execução da política de cooperação internacional do Estado Português no domínio da emergência e da proteção civil, de acordo com as orientações estabelecidas pelo Governo.

2 - A ANEPC acompanha as ações internacionais no âmbito das alterações climáticas, gestão do risco e proteção civil, adaptando a estratégia nacional de prevenção e resposta.

3 - A ANEPC assegura as relações, no âmbito da proteção civil, com os serviços competentes da União Europeia, designadamente no âmbito do Mecanismo Europeu de Proteção Civil, e com a Comunidade de Países de Língua Portuguesa, bem como com outros serviços congéneres no quadro da

cooperação transfronteiriça, bilateral e multilateral, de forma coordenada com os demais organismos nacionais que atuam no domínio da cooperação para o desenvolvimento e ação humanitária, e, ainda, a representação de Portugal nas instituições internacionais de proteção civil, sempre sob orientação do Governo.

4 - A ANEPC pode, ainda, precedendo autorização do membro do Governo responsável pela área da administração interna, participar em missões de auxílio externo.

#### Artigo 8.º

##### Coordenação e cooperação

1 - As entidades e serviços públicos com competências em matéria de proteção civil exercem a sua atividade de acordo com a doutrina e as orientações definidas pela ANEPC.

2 - Os cidadãos e demais entidades privadas, nas pessoas dos respetivos representantes, devem prestar à ANEPC a cooperação que justificadamente lhes for solicitada.

3 - Têm o dever especial de colaborar com a ANEPC:

a) Os organismos responsáveis pelas florestas, conservação da natureza, indústria, energia, transportes, comunicações, recursos hídricos, meteorologia, geofísica, agricultura, mar, alimentação, ambiente e ciberespaço;

b) Os agentes de proteção civil,

c) As associações humanitárias de bombeiros;

d) Os trabalhadores em funções públicas e das pessoas coletivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas;

e) Os responsáveis pela administração, direção ou chefia de empresas privadas cuja laboração, pela natureza da sua atividade, esteja sujeita a qualquer forma específica de licenciamento da ANEPC;

f) Os serviços de segurança;

g) Os serviços de segurança e socorro privativos das empresas públicas e privadas, dos portos e aeroportos;

h) As instituições de segurança social;

i) A Cruz Vermelha Portuguesa;

j) As instituições com fins de socorro e de solidariedade;

4 - A violação do dever especial previsto no número anterior implica responsabilidade civil, criminal e disciplinar, nos termos da lei.

5 - A desobediência e a resistência às ordens legítimas da ANEPC, quando praticadas em situação de alerta, contingência ou calamidade, são sancionadas de acordo com o regime previsto no artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual.

#### Artigo 9.º

##### Poderes de autoridade

1 - Os trabalhadores da ANEPC que desempenhem funções de fiscalização são detentores dos decorrentes poderes de autoridade e, no exercício dessas funções, gozam das seguintes prerrogativas:

a) Aceder e fiscalizar as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspeção, controlo ou fiscalização da ANEPC;

b) Requisitar equipamentos e documentos para análise;

c) Determinar, a título preventivo e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de atividades e encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança das pessoas e bens;

d) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância lhes compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil;

e) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que, por razões de segurança, devam ter execução imediata no âmbito de atos de gestão pública;

f) Determinar, a título preventivo e com efeitos imediatos, até ser proferida decisão sobre a aplicação das medidas previstas nos n.º 5 e 9 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, na sua redação atual, o ~~encerramento de instalações~~, ~~cessação ou suspensão geral ou parcial de atividade~~ de um corpo de bombeiros e a proibição da circulação dos respetivos veículos, bem como a ~~cessação ou suspensão, geral ou parcial, da sua atividade~~.

2 - O disposto nas alíneas a), a c) do número anterior é aplicável às entidades credenciadas pela ANEPC para o exercício de funções de fiscalização.

3 - Da suspensão, cessação ou encerramento a que se refere a alínea c) do n.º 1 é lavrado auto de notícia, o qual é objeto de confirmação pelo presidente da ANEPC no prazo máximo de 15 dias úteis, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

4 - Os trabalhadores e entidades credenciados da ANEPC, titulares das prerrogativas previstas no presente artigo, usam um documento de identificação próprio, de modelo a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil, e devem exibi-lo quando no exercício das suas funções.

5 - Os elementos dos Corpos de Bombeiros, no estrito cumprimento da função de comando de operações de proteção e socorro (COS), estão investidos de autoridade que lhe é conferida pelo Estado, para executar as missões definidas no regime jurídico dos bombeiros portugueses.

#### Artigo 10.º

##### Órgãos

1 - A ANEPC é dirigida por um presidente.

2 - O presidente é coadjuvado pelo ~~Comandante~~ ~~Coordenador~~ Nacional de Emergência e Proteção Civil e por quatro diretores nacionais.

#### Artigo 11.º

Comentário [J2]: O CB não tem instalações, são pertença da Associação  
O 247/2007 não fala em encerramento das instalações

5 - A extinção de um corpo de bombeiros pela ANPC tem em conta os fatores previstos no n.º 3 e pode ter lugar quando esse corpo de bombeiros, de forma continuada e prolongada no tempo, tenha deixado de assegurar o pleno cumprimento das suas missões, careça dos recursos materiais e dos recursos humanos aptos, qualificados e habilitados, necessários ao cumprimento dessas missões ou desenvolva a sua atividade de forma que viole gravemente as normas que lhe são aplicáveis.  
9 - A ANPC pode suspender total ou parcialmente a atividade de um corpo de bombeiros detido por uma associação humanitária de bombeiros, em caso de manifesta carência de recursos materiais ou de recursos humanos qualificados necessários para o cumprimento das suas missões, bem como em caso de grave e reiterado incumprimento dessas missões ou das normas aplicáveis à atividade dos corpos de bombeiros

## Presidente

1 - Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao presidente:

a) Promover e coordenar as atividades em matéria de planeamento civil de emergência, em estreita ligação com as entidades e serviços públicos competentes em cada setor, designadamente com as Forças Armadas, para o estabelecimento de mecanismos de mobilização de recursos, de acordo com as orientações do membro do Governo responsável pela área da administração interna;

b) Superintender o sistema integrado de operações de proteção e socorro;

c) Representar a ANEPC judicial e extrajudicialmente, bem como nos organismos internacionais de proteção civil e planeamento civil de emergência de que o Estado Português faça parte;

d) Proceder, sempre que necessário, à articulação com o Ministério da Defesa Nacional, em matéria de planeamento civil de emergência a nível OTAN;

e) Propor legislação de normalização de sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção e socorro;

f) Assegurar a aplicação do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios;

g) Definir, em articulação com a Força Aérea, o número, tipologia, características, localização inicial e realocização e o período de operação dos meios aéreos necessários às missões de emergência e proteção civil;

h) Promover o despacho e emprego dos meios aéreos nas missões de emergência e proteção civil;

i) Certificar entidades formadoras na área da proteção e socorro, **sem prejuízo das competências do DNB**;

2 - Em caso de incumprimento das determinações da ANEPC ou de infração das normas e requisitos técnicos aplicáveis às atividades sujeitas a licenciamento, autorização, certificação ou fiscalização da ANEPC, pode o presidente da ANEPC:

a) Suspender ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas, nos termos estabelecidos na respetiva regulamentação;

b) Ordenar a cessação de atividades, a imobilização de equipamentos ou o encerramento de instalações até que deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infração;

c) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de atos de gestão pública;

d) Aplicar as demais sanções previstas na lei.

3 - O presidente da ANEPC é designado, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por igual período, pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

4 - O Presidente da ANEPC é escolhido de entre indivíduos com licenciatura concluída há, pelo menos, 10 anos, que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções.

5 - O cargo de presidente é equiparado a Subsecretário de Estado, dispondo de Gabinete próprio, nos termos da legislação aplicável aos gabinetes dos membros do Governo.

6 - O Presidente exerce as competências previstas na lei para os cargos de direção superior de 1.º grau.

7 - O presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos, em matéria operacional, pelo Coordenador Nacional de Emergência e Proteção Civil (CNEPC), pelo DNB em matérias de atividades dos Corpos de Bombeiros e nas restantes matérias, pelo diretor nacional que indique para o efeito.

8 - O presidente aufer, como remuneração, o equivalente à remuneração mais elevada dos dirigentes das entidades e serviços públicos da administração central qualificados na lei como agentes de proteção civil.

#### Artigo 12.º

##### Relações externas e comunicação

A ANEPC integra estruturas orgânicas vocacionadas para assegurar as relações externas, a comunicação e a divulgação de informação relevante em matéria de emergência e proteção civil, que funcionam na dependência do presidente.

#### Artigo 13.º

##### Diretores nacionais

1 - Os diretores nacionais, cargos de direção superior de 2.º grau, exercem exclusivamente as competências atribuídas às respetivas direções nacionais, bem como as competências que lhes sejam delegadas ou subdelegadas pelo presidente.

2 - Ao recrutamento, designação e exercício de funções dos diretores nacionais é aplicável o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, adiante designado Estatuto do Pessoal Dirigente, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 - O recrutamento do titular do cargo de diretor nacional da Direção Nacional de Bombeiros é precedido de audição da Liga dos Bombeiros Portugueses, promovida pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, sobre a carta de missão, o perfil e as propostas de designação em regime substituição ou resultantes do procedimento concursal.

4 - O titular do cargo de direção superior da Inspeção dos Serviços de Emergência e Proteção Civil pode ser provido por magistrado judicial ou do Ministério Público.

#### Artigo 14.º

### Tipo de organização interna

1 - A organização interna da ANEPC obedece ao modelo de estrutura hierarquizada e compreende as seguintes direções nacionais:

- a) A Direção Nacional de Prevenção e Gestão de Riscos;
- b) A Direção Nacional de Administração de Recursos.
- c) A Direção Nacional de Bombeiros;
- d) A ~~Direção Nacional de~~ Inspeção de Serviços de Emergência e Proteção Civil.

2 - A Direção Nacional de Bombeiros dispõe de autonomia de direção no exercício das suas competências, de acordo com os instrumentos de gestão, ~~bem como, de uma estrutura de comando dos bombeiros portugueses.~~

3 - Com vista a assegurar ~~o comando~~ a ~~coordenação~~ operacional de emergência e proteção civil e ainda ~~o comando~~ a ~~coordenação~~ operacional ~~integrada~~ de todos os agentes de proteção civil no respeito pela sua autonomia própria, a organização interna da ANEPC compreende ainda:

- a) ~~O Comando Nacional~~ ~~O~~ Centro de Coordenação Nacional de Emergência e Proteção Civil;
- b) ~~Os Comandos Regionais~~ ~~Os~~ Centros Regionais de Emergência e Proteção Civil, cuja circunscrição territorial corresponde às NUTS II do continente;
- c) ~~Os Comandos~~ ~~Os~~ Centros Sub-regionais de Emergência e Proteção Civil, cuja circunscrição territorial corresponde ao território das entidades intermunicipais do continente.

### Artigo 15.º

#### Direção Nacional de Prevenção e Gestão de Riscos

À Direção Nacional de Prevenção e Gestão de Riscos, abreviadamente designada por DNPGR, compete:

- a) Elaborar diretrizes gerais para o planeamento de emergência de proteção civil para situações de acidente grave ou catástrofe;
- b) Assegurar a avaliação, monitorização e previsão dos riscos coletivos;
- c) Avaliar as vulnerabilidades perante situações de risco;
- d) Realizar ações de prevenção estrutural, nomeadamente de gestão de combustível, de apoio à realização de queimas e queimadas e de participação em ações de sensibilização;
- e) Organizar um sistema nacional de alerta e aviso;
- f) Assegurar uma rede automática de avisos à população em dias de elevado risco de incêndio, com o objetivo da emissão de alertas para proibição do uso do fogo, bem como outras atividades de risco e ainda medidas de autoproteção, dirigidas para públicos específicos;
- g) Promover os programas e ações de sensibilização para a prevenção de comportamentos de risco, medidas de autoproteção e realização de simulacros de planos de evacuação, em articulação com as autarquias locais;

h) Realizar os programas ou ações de proteção de aglomerados populacionais e de proteção florestal, estabelecendo medidas estruturais para proteção de pessoas e bens, e dos edificados na interface urbano-florestal, com a implementação e gestão de zonas de proteção aos aglomerados e de infraestruturas estratégicas, identificando pontos críticos e locais de refúgio, com o envolvimento dos municípios e das freguesias como entidades proativas na mobilização das populações e incorporando o conhecimento prático existente ao nível das comunidades locais;

i) Assegurar operações de proteção e socorro, através da força especial de proteção civil;

j) Desenvolver no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, a especialização da Proteção contra Incêndios Rurais, orientada para a salvaguarda dos aglomerados populacionais incluindo as pessoas e bens;

k) Assegurar a regulamentação e a fiscalização no âmbito da segurança contra incêndios em edifícios;

l) Cumprir as atribuições e competências fixadas na legislação relativa a normas de segurança;

m) Apreciar os planos que, no âmbito do planeamento de emergência de proteção civil, lhe sejam submetidos pelas entidades e serviços públicos competentes para o efeito;

n) Coordenar a aplicação em Portugal da doutrina OTAN promulgada no âmbito do Comité de Proteção Civil – Civil Protection Group (CPC) e respetivos grupos de trabalho;

o) Coordenar a aplicação em Portugal dos princípios que norteiam a Estratégia Internacional para Redução do Risco de Catástrofes, instituída pelas Nações Unidas;

p) Prestar apoio à atividade do **CNPCE** **Coordenador Nacional de Emergência e Proteção Civil** **CNEPC**, designadamente através da elaboração de estudos e trabalhos técnicos, do apoio administrativo e controlo da documentação, quer nacional, quer OTAN, e do apoio em matéria de expediente, arquivo, pessoal, contabilidade e economato;

q) Gerir o funcionamento do Sub-registo da ANEPC, através do cumprimento das normas de segurança emanadas da OTAN e da Autoridade Nacional de Segurança, nomeadamente o registo, o controlo e a distribuição da correspondência OTAN, a inspeção periódica dos postos de controlo OTAN, seus dependentes, bem como promover e verificar a credenciação dos cidadãos de nacionalidade portuguesa que, na área do planeamento civil de emergência, devam ter acesso a informação classificada.

#### Artigo 16.º

#### **Direção Nacional de Administração de Recursos**

À Direção Nacional de Administração de Recursos, abreviadamente designada por DNAR, compete:

a) Planear, organizar e gerir os recursos humanos da ANEPC;

b) Propor, desenvolver e coordenar a política de formação e de aperfeiçoamento dos trabalhadores da ANEPC, em articulação com as entidades competentes;

c) Assegurar a profissionalização, qualificação e capacitação dos trabalhadores;

d) Desenvolver, na sequência de processos de avaliação, processos de melhoria contínua, inovação operacional e aprendizagem;

e) Planear e gerir os recursos financeiros da ANEPC, sendo que, no que respeita ao orçamento autonomizado e anualmente consignado à atuação dos Corpos de Bombeiros, cuja preparação e acompanhamento da execução, incluindo as alterações orçamentais, cabe à Direção Nacional de Bombeiros, deve atuar sob proposta e em articulação com a referida Direção Nacional;

f) Garantir a implementação e o aperfeiçoamento do sistema de controlo interno;

g) Administrar e assegurar a manutenção da rede informática e as bases de dados da ANEPC, em articulação com a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna;

h) Planear e gerir as redes e os equipamentos de telecomunicações, e outros recursos tecnológicos da ANEPC, em articulação com a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna;

i) Efetuar a aquisição de bens e a contratação de serviços, sem prejuízo das competências próprias da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna;

j) Assegurar a gestão:

i) Documental e do arquivo da ANEPC;

ii) Das instalações e equipamentos da ANEPC, sem prejuízo das competências próprias da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna;

iii) Da frota automóvel da ANEPC.

#### Artigo 17.º

#### Direção Nacional de Bombeiros

1 - A Direção Nacional de Bombeiros, abreviadamente designado por DNB, compete:

a) Regular e coordenar a atividade dos corpos de bombeiros;

b) Estabelecer através da sua estrutura operacional a articulação e o comando vertical com as estruturas de comando dos corpos de bombeiros;

c) Promover modelos eficazes de organização dos corpos de bombeiros em ordem a potenciar a sua atividade operacional;

d) Assegurar o recenseamento dos bombeiros;

e) Supervisionar a rede de infraestruturas e equipamentos dos corpos de bombeiros;

f) Assegurar a profissionalização, qualificação e capacitação dos bombeiros;

g) Apresentar proposta do orçamento autonomizado da ANEPC consignado à **atuação** **atividade** dos Corpos de Bombeiros e acompanhar a respetiva execução, incluindo a apresentação de propostas de alteração orçamental;

h) Definir, planear e orientar a estratégia de formação na área dos bombeiros, em articulação com a Escola Nacional de Bombeiros e outras instituições de ensino com oferta educativa e formativa reconhecida certificada;

**l) Certificar entidades formadoras dos bombeiros portugueses ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros;**

**j) Acompanhar a constituição e o funcionamento das equipas de intervenção permanente;**

**k) Acompanhar os processos de reorganização dos corpos de bombeiros;**

**l) Desenvolver, implementar e manter os programas de:**

i) Formação, instrução e treino operacional dos bombeiros, em cooperação com a Escola Nacional de Bombeiros, e outras instituições de ensino com oferta educativa e formativa reconhecida certificada;

ii) Prevenção e vigilância médico-sanitária dos bombeiros;

iii) Incentivo à participação das populações no voluntariado dos bombeiros;

iv) Apoio aos dirigentes das associações humanitárias de bombeiros;

**m) Determinar, a título preventivo e com efeitos imediatos, até ser proferida decisão sobre a aplicação das medidas previstas nos n.º 5 e 9 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, na sua redação atual, **o encerramento de instalações** **a cessação ou suspensão geral ou parcial da atividade** de um corpo de bombeiros e a proibição da circulação dos respetivos veículos, **bem como a cessação ou suspensão, geral ou parcial, da sua atividade.****

## 2- Compete-lhe ainda:

a) Contribuir para a requalificação, reequipamento e reabilitação dos equipamentos e infraestruturas dos corpos de bombeiros;

b) Apoiar as atividades das **associações** **humanitárias de** **bombeiros** da Escola Nacional de Bombeiros;

c) Aprovar e homologar normas gerais vinculativas relativamente a uniformes, equipamento, material e procedimentos dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica da respetiva atividade.

**l) Exercer competência disciplinar sobre os comandantes dos corpos de bombeiros;**

Comentário [J3]: O CB não tem instalações, são pertença da Associação  
O 247/2007 não fala em encerramento das instalações

5 - A extinção de um corpo de bombeiros pela ANPC tem em conta os fatores previstos no n.º 3 e pode ter lugar quando esse corpo de bombeiros, de forma continuada e prolongada no tempo, tenha deixado de assegurar o pleno cumprimento das suas missões, careça dos recursos materiais e dos recursos humanos aptos, qualificados e habilitados, necessários ao cumprimento dessas missões ou desenvolva a sua atividade de forma que viole gravemente as normas que lhe são aplicáveis.

9 - A ANPC pode suspender total ou parcialmente a atividade de um corpo de bombeiros detido por uma associação humanitária de bombeiros, em caso de manifesta carência de recursos materiais ou de recursos humanos qualificados necessários para o cumprimento das suas missões, bem como em caso de grave e reiterado incumprimento dessas missões ou das normas aplicáveis à atividade dos corpos de bombeiros

Comentário [J4]: Alterar o regime disciplinar dos bombeiros portugueses, Portaria 32B/2014 artigo 42 nº2

e) Realizar as ações de inspeção do cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos previstos na lei sobre os corpos de bombeiros

Comentário [J5]: Esta competência foi retirada dos inspetores da ANPC artigo 19 nº2

3 - No âmbito operacional, de todo dispositivo de resposta operacional e dos nos dispositivos especiais, os meios operacionais das associações humanitárias de bombeiros ficam sob a tutela da Direção Nacional de Bombeiros, através da sua estrutura operacional

4 - A estrutura operacional da DNB é composta por

a) Comandante e 2º comandante nacional dos bombeiros

b) Comandantes regionais dos bombeiros

c) Comandantes sub-regionais dos bombeiros (Distritos)

4 - Junto da Direção Nacional de Bombeiros funciona o Conselho Nacional de Bombeiros.

### Artigo 18.º

#### Conselho Nacional de Bombeiros

1 - O Conselho Nacional de Bombeiros, abreviadamente designado por Conselho, é um órgão consultivo em matéria de bombeiros.

2 - O Conselho é presidido pelo presidente da ANEPC e tem a seguinte composição:

- a) O presidente da Liga dos Bombeiros Portugueses;
- b) O presidente do Instituto Nacional de Emergência Médica;
- c) O diretor-geral da Administração Local;
- d) O Coordenador Nacional de Emergência e Proteção Civil;
- e) O Comandante Nacional dos Bombeiros;
- f) O presidente da Escola Nacional de Bombeiros;
- g) O diretor do Instituto de Socorros a Náufragos;
- h) O presidente da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- i) O presidente da Associação Nacional de Freguesias;
- j) O presidente da Associação Nacional dos Bombeiros Profissionais.

3 - O diretor nacional de bombeiros integra o Conselho Nacional de Bombeiros e substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

4 - O presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões do Conselho outras entidades com relevante interesse para as matérias em consulta.

5 - Compete ao Conselho emitir parecer sobre:

a) Programas de apoio a atribuir a associações humanitárias de bombeiros e a corpos de bombeiros;

- b) Definição dos critérios gerais a observar nas ações de formação do pessoal dos corpos de bombeiros;
- c) Definição dos critérios gerais a observar na criação de novos corpos de bombeiros e respetivas secções, bem como da sua verificação em concreto;
- d) Definição das normas gerais a que deve obedecer a regulamentação interna dos corpos de bombeiros;
- e) Definição das normas a que deve obedecer o equipamento e material dos corpos de bombeiros, com vista à normalização técnica da respetiva atividade;
- f) Os projetos de diplomas relativos à definição e desenvolvimento dos princípios orientadores do sector e de carreiras;
- g) Pronunciar-se sobre a definição das áreas de atuação dos corpos de bombeiros;
- h) Outras previstas na lei;
- i) Outros assuntos, relacionados com a atividade dos bombeiros, quando solicitado pelo presidente.

6- O Conselho elabora o seu regulamento de funcionamento, que é sujeito à homologação do presidente da ANEPC;

7- O Conselho reúne obrigatoriamente, uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que requerido pela Liga dos Bombeiros Portugueses.

#### Artigo 19.º

##### **Direção Nacional de Inspeção dos Serviços de Emergência e Proteção Civil**

1 – A Direção Nacional de Inspeção dos Serviços de Emergência e Proteção Civil (DNISEPC) constitui um serviço de inspeção e desenvolve a atividade de inspeção, conforme definida no Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho.

2 - Compete à DNISEPC:

a) Realizar as ações de inspeção do cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos previstos na lei sobre:

i) Os atos praticados pelos serviços da ANEPC;

~~ii) Os corpos de bombeiros;~~

**ii)** A utilização dos apoios financeiros concedidos pela ANEPC a entidades públicas ou privadas.

b) Realizar ações de inspeção no âmbito dos acidentes e incidentes de proteção e socorro;

c) Instruir os processos de inquérito, disciplinares e de sindicância, determinados pelo presidente da ANEPC;

d) Auditar o sistema de controlo interno;

e) Desenvolver ações no âmbito da auditoria de gestão;

Comentário [16]: Passou para competência da DNB, artigo 17º n.º 2 e)

f) Analisar e avaliar, em termos de eficácia e eficiência, a atividade prosseguida pelas diversas unidades orgânicas que compõem a ANEPC, detetando e caracterizando os fatores e as situações condicionantes ou impeditivas da realização dos objetivos superiormente definidos;

g) Identificar as situações de falta de uniformidade na aplicação dos procedimentos administrativos conduzidos pela ANPEC;

h) Recolher informações, elaborar relatórios e propor medidas tendentes à eliminação das eventuais disfunções ou incorreções detetadas;

i) Colaborar nas ações de controlo externo que sejam efetuadas à ANEPC por organismos que sobre ela exerçam poder inspetivo;

j) Acompanhar o seguimento pelos serviços das recomendações formuladas pelas entidades referidas na alínea anterior.

3 - Para os efeitos previstos no número anterior os inspetores da ANEPC têm competência para, diretamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas, por si credenciadas, proceder aos necessários exames e verificações.

4 - Compete ainda à ANEPC definir e assegurar um sistema de avaliação para todas as equipas operacionais envolvidas na prevenção e combate.

5 - À ANEPC e respetivos inspetores aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho.

#### Artigo 20.º

Comando Centro de Coordenação Nacional de Emergência e Proteção Civil

1 - O Comando Centro de Coordenação Nacional de Emergência e Proteção Civil (CCNEPC), é dirigido pelo comandante coordenador nacional de emergência e proteção civil, coadjuvado pelo 2.º comandante coordenador nacional de emergência e proteção civil e por cinco coordenadores adjuntos.

2 - O CCNEPC compreende:

- a) A célula operacional de planeamento e operações;
- b) A célula operacional de monitorização, avaliação do risco, aviso e informação pública;
- c) A célula operacional de comunicações e logística;
- d) A célula operacional de meios aéreos;
- e) A célula operacional de apoio à decisão.

3 - As competências do CCNEPC e das respetivas células operacionais são as previstas no âmbito do SIOPS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 134/2006, de 25 de julho, na sua redação atual, sem prejuízo de outras competências que lhe forem conferidas por lei.

4 - O Coordenador Nacional de Emergência e Proteção Civil (CNEPC) depende hierarquicamente do presidente, o 2.º comandante coordenador nacional de emergência e proteção civil, os coordenadores adjuntos de operações e os chefes de células operacionais dependem hierarquicamente do CNEPC.

Comentário [J7]: O DL 276/2007 não contempla a ANPC enquanto entidade inspetiva

5- O comandante coordenador nacional de emergência e proteção civil e o 2.º comandante coordenador nacional de emergência e proteção civil são designados, em comissão de serviço pelo período de três anos, renováveis, pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna e são equiparados, para efeitos remuneratórios, a cargo de direção superior de 1.º grau e 2.º grau, respetivamente.

6 - Os cargos de coordenador adjunto de operações e de chefe de célula são cargos de direção intermédia de 1.º e de 2.º grau, respetivamente.

7- O comandante coordenador nacional de emergência e proteção civil e o 2.º comandante coordenador nacional de emergência e proteção civil têm direito a patrocínio judiciário nos termos previstos para os titulares de cargos de direção, no Estatuto do Pessoal Dirigente.

8 - Compete ainda ao CNEPC assegurar a articulação permanente com o comandante nacional dos bombeiros (CNB);

9- No Centro de Coordenação Nacional de Emergência e Proteção Civil está sediado o Comandante e o 2º Comandante Nacional dos Bombeiros;

a) O Comandante Nacional dos Bombeiros reporta hierarquicamente ao Diretor Nacional dos Bombeiros;

b) O 2º Comandante Nacional de Bombeiros reporta hierarquicamente ao Comandante Nacional dos Bombeiros;

10- O Comandante nacional dos bombeiros e o 2.º comandante nacional dos bombeiros são designados, em comissão de serviço pelo período de três anos, renováveis, pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna e são equiparados, para efeitos remuneratórios, a cargo de direção superior;

11 - O comandante nacional dos bombeiros e o 2º comandante nacional dos bombeiros são recrutados, por procedimento concursal, de entre licenciados, vinculados ou não à Administração Pública, dotados de competência técnica, aptidão e formação adequadas para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo, e ainda que reúnam 8 anos de experiência no exercício funções de comando em corpos de bombeiros;

12- A Liga dos Bombeiros Portugueses é ouvida na definição dos requisitos de recrutamento nos procedimentos referidos nos números anteriores e nos processos de designação em regime de substituição;

## Artigo 21.º

Comandos Centros de Coordenação Regionais de Emergência e Proteção Civil

1 - Os Comandos Centros de Coordenação Regionais de Emergência e Proteção Civil são os seguintes:

- a) Comando Centro de Coordenação Regional do Norte;
- b) Comando Centro de Coordenação Regional do Centro;
- c) Comando Centro de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo;
- d) Comando Centro de Coordenação Regional do Alentejo;

e) **Comando Centro de Coordenação Regional do Algarve.**

2 - Os **comandos Centros de Coordenação regionais de Emergência e Proteção Civil** são dirigidos pelo **comandante coordenador regional de emergência e proteção civil**, abreviadamente designado por CREPC, cujas competências são as previstas no SIOPS, sem prejuízo de outras que lhes forem conferidas por lei.

3 - Compete ainda ao CREPC assegurar a articulação permanente com o **comandante regional dos bombeiros (CRB)**, e com os **comandantes coordenadores** sub-regionais de emergência e proteção civil;

4 - O CREPC participa, no respetivo âmbito territorial, nas políticas de planeamento, prevenção, organização dos dispositivos, definição da rede de infraestruturas e equipamentos e articulação institucional com as autoridades políticas e agentes de proteção civil.

5 - O **comandante coordenador regional** depende hierarquicamente do **comandante coordenador nacional**, sem prejuízo das dependências funcionais das Direções Nacionais da ANEPC.

6 - O cargo de **comandante coordenador regional** é um cargo de direção superior de 2.º grau.

7 - O **comandante coordenador regional** é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo **comandante coordenador sub-regional** que indicar, com exceção do **comandante coordenador regional do Algarve** que é substituído pelo 2.º **comandante coordenador sub-regional**

8- Em cada Centro de Coordenação Regional está sediado o Comandante Regional dos Bombeiros.

Comentário [J8]: Fiz alteração

a) O Comandante Regional dos Bombeiros reporta hierarquicamente ao Comandante Nacional dos Bombeiros.

9 - O Comandante Regional dos bombeiros é designado, em comissão de serviço pelo período de três anos, renováveis, pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna e é equiparado, para efeitos remuneratórios, a cargo de direção superior.

10 - O comandante Regional dos bombeiros é recrutado, por procedimento concursal, de entre licenciados, vinculados ou não à Administração Pública, dotados de competência técnica, aptidão e formação adequadas para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo, e ainda que reúnam 6 anos de experiência no exercício funções de comando em corpos de bombeiros.

11- A Liga dos Bombeiros Portuguesas é ouvida na definição dos requisitos de recrutamento nos procedimentos referidos nos números anteriores e nos processos de designação em regime de substituição.

12- Nos Centros de Coordenação Regionais de Emergência e Proteção Civil, funciona um Conselho Regional de Bombeiros, cuja constituição e competências são as seguintes:

a) Constituição

i-O Coordenador Regional de Emergência e Proteção Civil, que preside;

ii-O Coordenador Regional do INEM;

iii-O Comandante regional dos Bombeiros;

iiii- Os Presidentes das Federações Distritais de Bombeiros;

b) É competência do Conselho Regional dos Bombeiros emitir pareceres não vinculativos sobre todas as matérias que envolvam as atividades dos corpos de bombeiros detidos pelas Associações Humanitárias de bombeiros, que serão enviados ao Conselho Nacional de Bombeiros para análise;

c) São ainda competências do Conselho Regional as anteriormente detidas pelas:

i- Comissões Distritais de Formação;

ii- Comissões de Reequipamentos;

iii- Comissões Distritais de Defesa da Floresta Contra Incêndios;

iiii- Comissões Distritais de Proteção Civil;

## Artigo 22.º

**Comandos Centros de Coordenação Sub-Regionais de Emergência e Proteção Civil**

1 - Na circunscrição territorial correspondente ao território de cada comunidade intermunicipal existe um **Comando Centro de Coordenação Sub-regional de Emergência e Proteção Civil**, abreviadamente designado por **CSEPC**, dirigido pelo **comandante coordenador** sub-regional, ~~coadjuvado pelo 2.º comandante sub-regional.~~

Comentário [J9]: Esta figura é substituída pelo comandante sub-regional dos bombeiros

2 - As competências do **Coordenador Sub-Regional de Emergência e Proteção Civil (CSEPC)** são as previstas no SIOPS, sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei.

3 - Compete ainda ao CSEPC assegurar a articulação operacional permanente com os **Comandantes Sub-regionais dos Bombeiros** e com os coordenadores operacionais municipais.

4 - O **comandante coordenador** sub-regional depende hierarquicamente do **comandante coordenador regional**, sem prejuízo das dependências funcionais das Direções Nacionais da ANEPC.

~~5 - O 2.º comandante sub-regional depende hierarquicamente do comandante sub-regional.~~

Comentário [J10]: Esta figura é ocupada pelo Comandante sub-regional dos bombeiros

6 - O cargo de **comandante coordenador** sub-regional ~~é de 2.º comandante sub-regional~~ ~~são~~ ~~é um~~ cargo de direção intermédia de 1.º ~~grau~~; ~~é de 2.º grau~~, ~~respetivamente.~~

7 - Os **comandantes coordenadores** sub-regionais são recrutados, por procedimento concursal, de entre licenciados, vinculados ou não à

Administração Pública, dotados de competência técnica, aptidão e formação adequadas para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo, e ainda que reúnam 6 anos de experiência profissional relevante para o cargo.

8- Em cada Centro de Coordenação Sub-Regional está sediado o Comandante Sub-Regional dos Bombeiros

- a) O Comandante Sub-Regional dos Bombeiros reporta hierarquicamente ao Comandante Regional dos Bombeiros
- b) Os comandantes Sub-Regionais dos bombeiros são designados, em comissão de serviço pelo período de três anos, renováveis, pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna e são equiparados, para efeitos remuneratórios, a cargo de direção intermédia.

9 - Os 2.º comandantes sub-regionais dos bombeiros são recrutados, por procedimento concursal, de entre licenciados, vinculados ou não à Administração Pública, dotados de competência técnica, aptidão e formação adequadas para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo, e ainda que reúnam 5 anos de experiência no exercício funções de comando em corpos de bombeiros.

9.10 - A Liga dos Bombeiros Portugueses é ouvida na definição dos requisitos de recrutamento nos procedimentos referidos nos números anteriores e nos processos de designação em regime de substituição.

10.1 - Na circunscrição territorial correspondente ao território da comunidade intermunicipal do Algarve, as competências cometidas ao cargo de comandante coordenador sub-regional são exercidas pelo comandante regional, coadjuvado pelo 2.º comandante sub-regional.

11.2 - Cabe ao 2.º comandante sub-regional dos bombeiros, em articulação com os comandantes dos corpos de bombeiro da sub-região, definir as zonas operacionais, cuja estrutura e organização é definida no regime jurídico dos corpos de bombeiros, SIOPS.

#### Artigo 23.º

##### Salas de Operações e Comunicações

1 Na CCNEPC e nos CCREPC e nos CCSEPC funcionam salas de operações e comunicações dotadas de operadores de telecomunicações.

2 As salas de operações e comunicações dos CCREPC podem coexistir no mesmo espaço físico, com salas de operações e comunicações de CCSEPC.

#### Artigo 24.º

##### Força Especial de Proteção Civil

1- A ANEPC integra uma Força Especial de Proteção Civil (FEPC), assegurada por trabalhadores da carreira especial de sapador bombeiro e da carreira especial de oficial sapador bombeiro, que depende operacionalmente do CNEPC.

2- A FEPC é uma força de prevenção e resposta a situações de emergência e de recuperação da normalidade da vida das comunidades afetadas por acidentes graves ou catástrofes, no âmbito do sistema de proteção civil e do sistema integrado de operações de proteção e socorro e do sistema de gestão integrada de fogos rurais.

3- A composição e a organização interna da FEPC são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e administração interna, sob proposta do presidente da ANECP, elaborada após audição do CNEPC.

4- O cargo de comandante da FEPC é um cargo de direção intermédia de primeiro grau.

5- O segundo comandante da FEPC e os adjuntos de comando são cargos de direção intermédia de 2.º e 3.º grau, respetivamente.

6- A Força Especial de Proteção Civil sucede à Força Especial de Bombeiros.

7- A área de recrutamento dos cargos de direção intermédia de 3.º grau corresponde aos trabalhadores da carreira especial de oficial sapador bombeiro.

8- A remuneração dos cargos de direção intermédia de 3.º grau corresponde a 80% da remuneração dos cargos de direção intermédia de 2.º grau.

#### Artigo 25.º

##### Uniformes e transferência de símbolos

1- O uniforme dos sapadores bombeiros integrados na FEPC é definido no regulamento de uniformes da estrutura operacional da ANEPC.

2- A FEPC é a herdeira do guião e das flâmulas da Força Especial de Bombeiros, incluindo as respetivas condecorações atribuídas.

3- A FEPC tem o direito ao uso do guião e as suas companhias ao uso de flâmulas conforme modelos aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

4- Os uniformes e fardamento do comandante e segundo comandante nacional dos bombeiros, comandante e segundo comandante regional dos bombeiros e dos comandantes sub-regionais dos bombeiros serão integrados no regulamento de uniformes e fardamentos dos bombeiros portugueses.

#### Artigo 26.º

##### Receitas

1 - A ANEPC dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 - A ANEPC dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) Os subsídios e participações atribuídos por entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;

b) Subvenções, quotizações, doações, heranças ou legados de entidades e respetivos rendimentos;

c) O produto da venda de publicações;

- d) Os rendimentos de bens patrimoniais;
- e) A remuneração dos serviços prestados, nomeadamente estudos, pareceres, palestras, preleções e conferências sobre temas de proteção civil e socorro;
- f) As percentagens legalmente atribuídas sobre os prémios de seguro;
- g) As percentagens atribuídas legalmente sobre as receitas dos jogos sociais;
- h) As taxas cobradas no âmbito do regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios;
- i) O produto das coimas nas percentagens legalmente atribuídas e custas dos processos de contraordenação por si instaurados e instruídos ou concluídos, nos termos da legislação aplicável;
- j) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento, contrato ou outro título.

3 - A cobrança, o depósito e o controlo das receitas são feitos nos termos da legislação aplicável aos serviços e fundos autónomos.

#### Artigo 27.º

##### Despesas

Constituem despesas da ANEPC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

#### Artigo 28.º

##### Apoio à atividade dos bombeiros

1- As receitas e despesas de suporte à atividade dos bombeiros portugueses, no âmbito da proteção e socorro às populações, constam de orçamento autonomizado cuja proposta e acompanhamento da execução, incluindo a apresentação de propostas de alteração orçamental, cabe à Direção Nacional de Bombeiros.

2- A elaboração do projeto de orçamento previsto no número anterior é precedida de audição da Liga dos Bombeiros Portugueses.

#### Artigo 29.º

##### Isenção de portagem

As viaturas da ANEPC, devidamente identificadas e cuja utilização se destine a missões de proteção civil, estão isentas do pagamento de qualquer taxa em pontes e autoestradas.

#### Artigo 30.º

##### Mapa de cargos de direção

Os cargos de direção superior de 1.º e 2.º grau e de direção intermédia de 1.º grau constam do Anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 31.º

##### Meios aéreos

1- A definição do número, tipologia, características, posicionamentos e reposicionamento, período de operação e protocolos de despacho dos meios aéreos que integram o DECIR, bem como aqueles a empregar nas demais missões de emergência e proteção civil, é da competência da ANEPC, em articulação com a Força Aérea, sem prejuízo das competências do Instituto Nacional de Emergência Médica, no âmbito do Sistema Integrado de Emergência Médica (SIEM) e dos Centros de Coordenação de Busca e Salvamento no âmbito dos Sistemas Nacionais de Busca e Salvamento (SNBS) Marítimo e Aéreo.

2- A decisão de empenhamento e o despacho de meios aéreos através das salas de operações da ANEPC e o subsequente emprego dos mesmos em resposta aos incêndios rurais, incluindo, em articulação com a Força Aérea, o pré-posicionamento e a vigilância aérea armada, bem como o acionamento e emprego de meios aéreos no âmbito das demais missões de emergência e proteção civil constituem competência da ANEPC.

#### Artigo 32.º

##### Outros meios

Para além dos veículos operacionais e demais equipamentos próprios, a ANEPC contempla, **outros meios**, no âmbito do dispositivo de resposta operacional e dos dispositivos especiais dos agentes de proteção civil, nos termos definidos em legislação própria.

#### Artigo 33.º

##### Fiscalização

1 - Para a prossecução das competências referidas no artigo 19.º, podem ser designados pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, em regime de comissão de serviço, mediante proposta do presidente da ANEPC, e até ao limite máximo de dez, trabalhadores para exercer funções de fiscalização, a recrutar de entre licenciados, com experiência profissional relevante de pelo menos cinco anos.

2 - A comissão de serviço prevista no número anterior tem a duração de três anos, podendo ser renovada por igual período de tempo até ao limite máximo de duas renovações.

3 - Os trabalhadores são remunerados pelo nível 42 da tabela remuneratória única.

4 - Os trabalhadores exercem funções em regime de isenção de horário de trabalho, não lhes sendo devida qualquer remuneração adicional.

#### Artigo 34.º

##### Dever de disponibilidade

1 - O exercício de funções na ANEPC é de total disponibilidade, não podendo os trabalhadores, salvo motivo excecional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço em caso de iminência ou ocorrência de acidente grave e catástrofe.

2 - A inobservância do dever previsto no número anterior implica responsabilidade disciplinar nos termos da lei.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais

#### Artigo 35.º

##### Sistema Nacional de Planeamento Civil de Emergência

1 - O Sistema Nacional de Planeamento Civil de Emergência integra o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência, órgão de coordenação e apoio do Governo em matéria de planeamento civil de emergência, de natureza colegial, na dependência do Primeiro-Ministro ou, por delegação deste, no membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2 - O membro do Governo responsável pela área da administração interna conduz a atividade interministerial de planeamento civil de emergência, em matérias da sua competência e, especificamente, no que respeita às relações com a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), em coordenação com o membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

3 - O presidente da ANEPC preside o Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência.

4 - O Sistema Nacional de Planeamento Civil de Emergência é objeto de decreto-lei, a aprovar no prazo de 90 dias após a publicação do presente diploma.

#### Artigo 36.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, na sua redação atual.

#### Artigo 37.º

##### Comissões de serviço

As comissões de serviço do pessoal dirigente e outras em curso à data da entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm-se até à designação dos novos titulares, no âmbito da implementação da nova estrutura orgânica, nos termos do artigo seguinte.

#### Artigo 38.º

##### Instalação das estruturas da organização interna

1 - As estruturas orgânicas da ANEPC previstas no presente decreto-lei entram em funcionamento de forma faseada, definida por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

2 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício das competências previstas no presente decreto-lei e o disposto no n.º 4 e 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na sua redação em vigor.

3 - A Liga dos Bombeiros Portugueses e a Associação Nacional de Municípios Portugueses são ouvidas quanto à transição para a nova estrutura regional e sub-regional.

#### Artigo 39.º

##### Revisão do SIOPS

1- O SIOPS é revisto após a publicação do presente decreto-lei.

2- Até à sua revisão, o SIOPS aplica-se com as necessárias adaptações, considerando-se as referências nele contidas às estruturas de comando e de coordenação distritais feitas ao âmbito sub-regional.

#### Artigo 40.º

##### Referências legais

As referências legais à Autoridade Nacional de Proteção Civil consideram-se feitas à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.

#### Artigo 41.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2019.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a realização de atos preparatórios após a publicação do presente decreto-lei.

